



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA IGAM Nº 17, DE 28 DE MAIO DE 2026

Estabelece normas complementares ao Decreto nº 49.023, de 16 de abril de 2025, para disciplinar a gestão financeira, os instrumentos de planejamento, a execução de despesas, a contratação de pessoal, o monitoramento e a prestação de contas das entidades equiparadas às Agências de Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais

[\(Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 29/05/2026\)](#)

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS, no uso da atribuição que lhe confere os incisos I e XIII art. 9º do Decreto nº 47.866, de 19 de fevereiro de 2020, e tendo em vista o Decreto nº 49.023, de 16 de abril de 2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta portaria estabelece as normas e procedimentos para a gestão financeira, os instrumentos de planejamento, a execução de despesas, a contratação de pessoal, o monitoramento e a prestação de contas das entidades equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica, em regulamentação ao Decreto nº 49.023, de 16 de abril de 2025.

CAPÍTULO II



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 2º - Os recursos financeiros provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, destinados tanto ao custeio administrativo quanto à execução de programas, ações, projetos e obras previstos no art. 28 da Lei nº 13.199/1999, serão repassados à entidade equiparada pelo Igam mediante contrato de gestão; observados os percentuais definidos pela Deliberação Normativa do CERH-MG nº 98, de 25 de abril de 2025, a título de custeio e, conseqüentemente, investimento.

Art. 3º - A entidade equiparada deverá indicar:

I – conta bancária específica para o recebimento de recursos destinados ao custeio;

II – conta bancária específica, por bacia hidrográfica, para o recebimento de recursos destinados a investimento.

§ 1º – Na hipótese de celebração de contrato de gestão em regime de atuação integrada, envolvendo mais de uma bacia hidrográfica, os recursos financeiros destinados ao custeio administrativo da entidade equiparada serão repassados e movimentados em conta bancária única, vinculada ao respectivo contrato de gestão.

§ 2º – As contas bancárias preexistentes, vinculadas a contratos de gestão vigentes, poderão ser mantidas, desde que adequadas às disposições deste artigo, especialmente quanto à vinculação ao respectivo contrato de gestão, à finalidade exclusiva de utilização dos recursos e à observância das regras de controle, segregação e rastreabilidade financeira.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano de Aplicação Plurianual – PAP

Art. 4º – A entidade equiparada submeterá o Plano de Aplicação Plurianual – PAP à apreciação e deliberação do(s) respectivo(s) CBH(s).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – O PAP deverá estar obrigatoriamente vinculado ao objeto do Contrato de gestão, devendo refletir, de forma estruturada, os programas, ações e atividades necessárias ao cumprimento das competências atribuídas à entidade equiparada.

§ 2º – O PAP deverá observar as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, os Planos Diretores de Recursos Hídricos das respectivas bacias hidrográficas e a disponibilidade de recursos financeiros provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

§ 3º – Na hipótese de atuação integrada junto a mais de um CBH, o PAP deverá ser elaborado de forma consolidada, contemplando a totalidade das ações previstas, devendo, contudo, apresentar o detalhamento dos programas, ações e atividades por bacia hidrográfica, com a respectiva identificação.

§ 4º – O detalhamento de que trata o § 3º deverá assegurar a rastreabilidade da aplicação dos recursos financeiros por bacia hidrográfica, de forma a permitir o acompanhamento da execução, a avaliação dos resultados e a verificação da aderência às deliberações dos respectivos CBHs.

§ 5º – Os prazos para a submissão, análise e deliberação do PAP serão pactuados no Contrato de gestão, observadas as especificidades e a integração das bacias hidrográficas abrangidas, bem como as diretrizes do Decreto nº 49.023, de 16 de abril de 2025.

Art. 5º – O Plano de Aplicação Plurianual – PAP observará as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 49.023, de 16 de abril de 2025, e será estruturado nos seguintes eixos de investimento:

I – Eixo 1 – Programas e Ações de Gestão: intervenções destinadas à gestão da qualidade e quantidade dos recursos hídricos, abrangendo diagnósticos, monitoramento, sensibilização e mobilização social;

II – Eixo 2 – Programas e Ações de Planejamento: intervenções voltadas ao desenvolvimento, implementação e aperfeiçoamento dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos;

III – Eixo 3 – Programas e Ações Estruturais: obras de engenharia e intervenções físicas voltadas à recuperação, conservação e melhoria da qualidade e quantidade dos recursos hídricos.

§ 1º – Os eixos previstos nos incisos I a III deverão ser desdobrados em programas, ações e atividades, contendo, no mínimo:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I – objetivos e metas, com a indicação de sua correlação com as diretrizes, programas e ações previstas no respectivo Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

II – indicadores de resultado, que permitam aferir o desempenho e os impactos das ações implementadas;

III – prazos de execução, com definição das etapas e marcos intermediários;

IV – estimativa de custos e respectivas fontes de financiamento;

V – benefício social esperado, com a indicação dos resultados qualitativos e quantitativos a serem alcançados.

§ 2º – A estrutura de programas, ações e atividades será padronizada conforme manual orientativo a ser editado pelo Igam.

§ 3º – O PAP deverá assegurar a compatibilidade entre as ações propostas, a disponibilidade financeira estimada e a capacidade operacional da entidade equiparada para sua execução.

Art. 6º – Para a execução do PAP, a entidade equiparada elaborará, anualmente, o Plano de Investimentos Anual – PIA, instrumento de operacionalização que conterà a priorização das ações para o respectivo exercício.

§ 1º – O PIA deverá estar vinculado ao PAP vigente e ao objeto do Contrato de gestão, constituindo o instrumento de planejamento anual das ações finalísticas a serem executadas.

§ 2º – O PIA apresentará o detalhamento físico-financeiro das etapas de execução de cada programa, ação ou atividade, incluindo metas, cronograma e previsão de desembolso.

§ 3º – O PIA contemplará, obrigatoriamente, as ações iniciadas em exercícios anteriores e ainda não concluídas, com a devida atualização dos cronogramas, metas e saldos remanescentes.

§ 4º – Na hipótese de atuação integrada, o PIA deverá discriminar, de forma clara, a distribuição das ações por bacia hidrográfica, assegurando transparência quanto à alocação dos recursos e aos benefícios esperados.

§ 5º – O PIA deverá ser compatível com o Plano Orçamentário Anual – POA, de modo a assegurar a correspondência entre o planejamento físico e a execução orçamentária e financeira.

§ 6º – O PIA deverá ser submetido ao(s) CBH(s) e ao Igam, para ciência e acompanhamento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I – aprovação do PAP; ou

II – abertura do exercício financeiro, para os anos subsequentes de vigência do PAP.

Art. 7º – O PAP poderá ser alterado durante sua vigência, mediante justificativa técnica da entidade equiparada e ou do(s) respectivo(s) CBH(s), observadas as disposições do Contrato de gestão e da legislação aplicável.

§ 1º – A proposta de alteração do PAP deverá conter, no mínimo:

I – a motivação da revisão, com a indicação dos fatos supervenientes que a justificam;

II – a demonstração dos impactos nas metas, programas, ações e atividades originalmente previstas;

III – a reprogramação física e financeira das ações, com a indicação das alterações propostas;

IV – a demonstração da compatibilidade com os Planos Diretores de Recursos Hídricos e com a Política Estadual de Recursos Hídricos;

V – a avaliação da capacidade operacional da entidade equiparada para execução das alterações propostas.

§ 2º – A alteração do PAP deverá preservar sua vinculação ao objeto do Contrato de gestão e às diretrizes estratégicas da gestão de recursos hídricos, sendo vedadas alterações que descaracterizem sua finalidade.

§ 3º – As alterações do PAP deverão ser formalizadas por meio de deliberação do(s) respectivo(s) CBH(s) e registradas nos instrumentos de acompanhamento do Contrato de gestão.

Art. 8º – O PIA poderá ser alterado durante o exercício, mediante justificativa técnica da entidade equiparada, observadas as disposições do PAP vigente, do POA e do Contrato de Gestão.

§ 1º – A proposta de alteração do PIA deverá conter, no mínimo:

I – a motivação da alteração;

II – a demonstração dos impactos sobre o cronograma físico-financeiro das ações;

III – a atualização das metas, prazos e valores previstos;

IV – a compatibilidade com o PAP vigente e com o POA aprovado.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º – A alteração do PIA deverá preservar a priorização das ações estratégicas definidas no PAP, sendo vedadas alterações que comprometam a continuidade de ações em execução sem a devida justificativa técnica.

§ 3º – As alterações do PIA deverão ser comunicadas ao(s) CBH(s) e ao Igam para fins de acompanhamento e controle.

§ 4º – As alterações do PIA restringem-se a ajustes físicos e financeiros dos programas e ações previstos no PAP vigente, vedada a inclusão de novos programas ou ações não contemplados no planejamento aprovado.

§ 5º – A exclusão, substituição ou alteração de programas e ações somente será admitida quando houver alteração prévia do PAP que tenha suprimido a respectiva previsão programática, desde que a execução da ação ou programa ainda não tenha sido iniciada pela entidade equiparada.

Art. 9º – Na elaboração e execução do PAP e do PIA, é vedado à entidade equiparada:

I – propor ou executar ações em desacordo com o objeto do Contrato de gestão ou com as competências atribuídas à entidade equiparada;

II – incluir ações que não estejam previstas ou que sejam incompatíveis com os Planos Diretores de Recursos Hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

III – executar ações não previstas no PAP ou no PIA aprovado;

IV – descumprir a priorização de ações definida no PAP, sem a devida justificativa técnica e aprovação do(s) CBH(s);

V – comprometer a continuidade de ações iniciadas sem a devida previsão de recursos ou sem justificativa técnica que demonstre sua inviabilidade;

VI – realizar alterações no escopo, metas ou cronograma das ações sem a devida formalização e aprovação, quando exigida;

VII – priorizar ações em desacordo com critérios técnicos, legais ou com as deliberações dos CBH(s);

VIII – executar ações sem a devida previsão de recursos financeiros ou em desacordo com a capacidade operacional da entidade equiparada.

Parágrafo único – O descumprimento das vedações previstas neste artigo sujeitará a entidade equiparada às medidas administrativas cabíveis, inclusive à suspensão de repasses, aplicação



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de penalidades e eventual rescisão do Contrato de gestão, nos termos da legislação vigente e do instrumento contratual.

Seção II

Do Plano Orçamentário Anual – POA

Art. 10 – A entidade equiparada deverá submeter o Plano Orçamentário Anual – POA à apreciação e deliberação do(s) respectivo(s) CBH(s).

§ 1º – O POA deverá estar obrigatoriamente vinculado ao objeto do Contrato de gestão, devendo refletir, de forma detalhada, as ações, atividades e despesas necessárias à sua execução, em conformidade com as competências atribuídas à entidade equiparada.

§ 2º – O POA deverá ser compatível com o Plano de Aplicação Plurianual – PAP vigente, constituindo instrumento de planejamento operacional anual destinado à execução das ações e programas nele previstos, observada a disponibilidade de recursos financeiros provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

§ 3º – Na elaboração do POA, a entidade equiparada deverá assegurar a adequada correlação entre as despesas administrativas, as ações finalísticas e os programas previstos no PAP, de modo a garantir a efetividade da execução do Contrato de gestão.

§ 4º – Os prazos para a submissão, análise e deliberação do POA serão pactuados no Contrato de gestão, observadas as especificidades e a integração das bacias hidrográficas abrangidas, bem como as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 49.023, de 16 de abril de 2025.

Art. 11 - O POA observará as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 49.023, de 16 de abril de 2025 na sua elaboração, devendo contemplar as despesas da sede e, quando houver, d subsede e escritórios regionais da entidade equiparada.

§ 1º - A subsede é a unidade descentralizada destinada a ampliar a capilaridade territorial para uma atuação articulada com os CBHs, com base na gestão integrada dos recursos da Cobrança pelo Uso da Água, assegurando a otimização, a racionalização e o compartilhamento da gestão.

§ 2º - O escritório regional constitui a unidade descentralizada, com atuação territorial delimitada pela área de abrangência do respectivo CBH.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A instalação de subsede e ou escritório regional ficará a cargo da entidade equiparada, precedida de estudo de viabilidade, devendo considerar uma atuação geográfica estratégica, econômica e logística de forma a atender a todos os CBHs.

Art. 12 – O Plano Orçamentário Anual – POA deverá ser estruturado nos seguintes grupos de despesa:

I – custos administrativos: despesas relacionadas à gestão interna e à manutenção da estrutura organizacional da entidade equiparada;

II – material permanente: aquisição de bens permanentes necessários à execução das atividades institucionais;

III – reserva de contingência: destinada à cobertura de riscos, passivos potenciais, imprevistos e despesas de médio e longo prazo.

§ 1º – Os grupos de despesa deverão ser detalhados em subgrupos, com as respectivas previsões orçamentárias, de forma a assegurar transparência, rastreabilidade e adequada classificação das despesas.

§ 2º – Na hipótese de atuação integrada da entidade equiparada junto a mais de um Comitê de Bacia Hidrográfica, o POA deverá ser elaborado de forma consolidada, contemplando a totalidade das receitas e despesas previstas para o exercício.

§ 3º – O POA deverá discriminar, de forma clara e objetiva, o percentual de participação de cada Comitê de Bacia Hidrográfica no custeio das despesas administrativas da entidade equiparada, devendo tal rateio ser apresentado:

I – de forma global, em relação ao total do orçamento;

II – por grupo de despesa; e

III – por subgrupo de despesa, quando aplicável.

§ 4º – A execução orçamentária e financeira deverá observar, obrigatoriamente, os percentuais de participação definidos no POA para cada CBH, vedada a utilização de recursos em desacordo com o rateio aprovado, salvo mediante prévia alteração do POA.

§ 5º – Na hipótese de arrecadação superior à prevista no POA, a entidade equiparada fica vedada de utilizar os valores excedentes sem a devida alteração do Plano, devidamente aprovada pelos CBH(s) competentes.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º – Os valores excedentes de arrecadação não utilizados poderão, alternativamente, ser incorporados ao POA do exercício subsequente, mediante previsão específica e aprovação pelos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§ 7º - A padronização dos subgrupos será definida em manual editado pelo Igam.

Art. 13 - Reserva de Contingência é o grupo orçamentário destinado à constituição de provisão financeira específica, composta exclusivamente por recursos de custeio administrativo da entidade equiparada, para cobertura de riscos, passivos potenciais, oscilações de arrecadação e despesas não programadas ou de difícil previsão, vinculadas à execução do contrato de gestão e às atividades institucionais da entidade equiparada.

§ 1º - A base de cálculo da reserva incidirá exclusivamente sobre a receita anual estimada destinada ao custeio administrativo proveniente dos recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, excluídos:

- I - Rendimentos financeiros já vinculados a programas específicos;
- II - Saldos de exercícios anteriores com destinação previamente aprovada.

§ 2º - A entidade destinará parcela dos recursos anuais de custeio administrativo oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos para composição da reserva.

§ 3º - A constituição anual da reserva e sua utilização dependem de aprovação formal e fundamentada do Conselho de Administração da entidade.

§ 4º - A Reserva de Contingência possui natureza de reserva financeira, observando-se o seguinte:

- I – não constitui despesa de execução automática;
- II – é vedado o remanejamento para outros grupos de despesa sem prévia deliberação do Conselho de Administração;

III – deverá ser mantida sob segregação contábil.

§ 5º - A utilização dos recursos da reserva observará o seguinte rito:

- I – deliberação prévia e expressa do Conselho de Administração;
- II – instrução com justificativa técnica que caracterize a natureza emergencial, imprevista ou não programada da despesa;
- III – indicação do valor nominal e da finalidade específica;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – registro em ata e formalização mediante reprogramação orçamentária.

§ 6º – Excepcionalmente, poderá ocorrer utilização direta dos recursos da Reserva de Contingência para cumprimento de obrigações trabalhistas decorrentes de desligamento de empregados da entidade equiparada, independentemente de deliberação prévia específica do Conselho de Administração, desde que:

I – exista rubrica específica prevista na constituição da Reserva de Contingência destinada à cobertura de passivos trabalhistas;

II – a constituição da reserva e a finalidade da rubrica tenham sido previamente aprovadas pelo Conselho de Administração;

III – a utilização observe os limites financeiros previamente autorizados;

IV – a despesa seja posteriormente comunicada e formalmente ratificada pelo Conselho de Administração.

§ 7º - A constituição e a manutenção da Reserva de Contingência não poderão comprometer ou prejudicar a execução regular do contrato de gestão, devendo ser assegurada, prioritariamente, a adequada implementação das ações, metas e atividades previstas nos instrumentos de planejamento vigentes.

§ 8º - A Reserva de Contingência deverá observar compatibilidade com o PAP e com o POA, sendo vedada sua constituição em detrimento da execução das ações finalísticas e operacionais da entidade equiparada.

§ 9º - A Reserva de Contingência não poderá ser caracterizada como mecanismo de acumulação financeira ou poupança institucional, devendo sua constituição limitar-se ao montante estritamente necessário à cobertura de riscos e passivos potenciais, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 10 - Para definição do montante a ser alocado na Reserva de Contingência, a entidade deverá considerar, no mínimo:

I – o saldo já existente na reserva em exercícios anteriores;

II – a avaliação dos riscos operacionais, financeiros e jurídicos inerentes à execução do contrato de gestão;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III – o histórico de variação na arrecadação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV – a estimativa de passivos trabalhistas e demais obrigações potenciais;

V – a necessidade de garantir a continuidade das atividades essenciais da entidade.

§ 11 - A justificativa para constituição da Reserva de Contingência deverá integrar a documentação do POA, contendo memória de cálculo e exposição fundamentada dos critérios adotados.

Art. 14 – O POA poderá ser alterado durante o exercício, mediante justificativa técnica e aprovação do(s) respectivo(s) CBH(s), observadas as disposições do Contrato de gestão e da legislação aplicável.

§ 1º – A alteração do POA deverá ser precedida de manifestação técnica da entidade equiparada, contendo, no mínimo:

I – a motivação da proposta de revisão, com a indicação dos fatos supervenientes que a justificam;

II – a demonstração dos impactos da alteração nas metas e ações previstas no Plano de Aplicação Plurianual – PAP;

III – a reprogramação das despesas, com a indicação das alterações por grupo e subgrupo de despesa;

IV – a atualização do rateio de participação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, quando aplicável;

V – a demonstração da compatibilidade da revisão com os limites e percentuais estabelecidos no Contrato de gestão.

§ 2º – A alteração do POA deverá preservar a vinculação ao objeto do Contrato de gestão e a compatibilidade com o PAP vigente, sendo vedadas alterações que descaracterizem as finalidades originalmente pactuadas.

§ 3º – Na hipótese de arrecadação superior à prevista no POA, a entidade equiparada deverá submeter proposta de alteração para incorporação dos valores excedentes, vedada sua utilização sem prévia aprovação do(s) CBH(s).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º – Alternativamente ao disposto no § 3º, os valores excedentes poderão ser incorporados ao POA do exercício subsequente, mediante previsão específica e deliberação do(s) CBH(s).

§ 5º – As alterações do POA deverão ser formalizadas por meio de deliberação do(s) respectivo(s) CBH(s) e devidamente registradas nos instrumentos de acompanhamento e controle do Contrato de gestão.

Art. 15 – Na execução do POA, é vedado à entidade equiparada:

I – realizar despesas que não estejam previstas no POA aprovado pelo(s) CBH(s), ressalvadas as hipóteses de revisão previamente aprovada;

II – executar despesas em desacordo com o objeto do Contrato de gestão ou com as competências atribuídas à entidade equiparada;

III – utilizar recursos financeiros em desconformidade com o PAP vigente;

IV – descumprir os percentuais de rateio entre os CBHs definidos no POA, quando se tratar de gestão integrada, salvo mediante prévia revisão aprovada;

V – utilizar recursos financeiros excedentes à arrecadação prevista no POA sem a devida revisão previamente aprovada pelo(s) CBH(s);

VI – realizar remanejamentos entre grupos ou subgrupos de despesa que alterem substancialmente a programação orçamentária, sem prévia autorização do(s) CBH(s);

VII – assumir obrigações financeiras que excedam a disponibilidade orçamentária e financeira prevista no POA aprovado.

Parágrafo único – O descumprimento das vedações previstas neste artigo sujeitará a entidade equiparada às medidas administrativas cabíveis, inclusive à suspensão de repasses, aplicação de penalidades e eventual rescisão do Contrato de gestão, nos termos da legislação vigente e do instrumento contratual.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS

Seção I



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Contratação de Prestação de Serviços, Execução de Obras, Aquisição e Locação de Bens

Art. 16 – A entidade equiparada poderá realizar o compartilhamento de despesas decorrentes da contratação de obras, bens, serviços e locações, mediante a utilização de mais de uma fonte de recursos, observadas as disposições do Decreto nº 49.023, de 2025, o disposto no art. 28 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e as normas estabelecidas neste instrumento.

§ 1º – O compartilhamento de despesas deverá ser previamente justificado, demonstrando a vantajosidade, a economicidade e a aderência ao planejamento aprovado, especialmente ao Plano de Aplicação Plurianual – PAP, ao Plano de Investimentos Anual – PIA e ao Plano Orçamentário Anual – POA.

§ 2º – Deverão constar expressamente no instrumento convocatório e no respectivo contrato, quando houver, a identificação das fontes de recursos envolvidas, bem como os respectivos percentuais ou valores de participação no custeio da despesa.

§ 3º – A entidade equiparada deverá emitir, previamente à realização do pagamento, autorização formal de despesa compartilhada, contendo, no mínimo:

- I – a identificação da contratação e do objeto;
- II – as fontes de recursos envolvidas;
- III – os percentuais ou valores atribuídos a cada fonte;
- IV – a compatibilidade com os instrumentos de planejamento vigentes.

§ 4º – Os documentos fiscais referentes às despesas compartilhadas poderão ser emitidos pelo valor total da contratação, hipótese em que o pagamento poderá ser realizado por meio de conta movimento específica, destinada à centralização dos recursos provenientes das diferentes fontes financiadoras, devendo a entidade equiparada assegurar a adequada segregação contábil e financeira dos valores correspondentes a cada fonte de recurso.

§ 5º – A conta movimento de que trata o § 4º deverá ser utilizada exclusivamente para a centralização e o pagamento das despesas compartilhadas, sendo obrigatória a manutenção de registros contábeis e financeiros individualizados por fonte de recurso, bem como a realização de conciliação bancária periódica, de forma a assegurar a rastreabilidade das operações, a transparência na execução e a adequada prestação de contas, vedada sua utilização para finalidades diversas das previstas neste artigo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º – A execução das despesas compartilhadas deverá garantir a rastreabilidade da aplicação dos recursos por fonte e, quando aplicável, por bacia hidrográfica, de forma a permitir o adequado acompanhamento, controle e prestação de contas.

Seção II

Da Despesa Miúda de Pronto Pagamento

Art. 17 – Considera-se despesa miúda de pronto pagamento aquela realizada em regime de adiantamento, nos termos do inciso IV do art. 25 do Decreto nº 37.924, de 16 de maio de 1996, combinado com o art. 24 do referido decreto, destinada ao atendimento de despesas que, em razão de sua urgência, imprevisibilidade ou reduzido valor, não possam submeter-se ao processo ordinário de contratação e pagamento.

§ 1º – As despesas miúdas caracterizam-se pela urgência, excepcionalidade e imprescindibilidade de sua realização, compreendendo aquelas que:

I – envolvam aquisição de bens ou contratação de serviços inadiáveis, de utilização imediata;

II – possuam caráter extraordinário ou urgente, destinadas ao pronto atendimento de situações que possam causar prejuízos ou comprometer a continuidade dos serviços, a segurança de pessoas, bens ou instalações.

§ 2º – A concessão de adiantamento para realização de despesa miúda deverá observar os limites, condições e requisitos estabelecidos no Decreto nº 37.924, de 1996.

§ 3º – A utilização do regime de despesa miúda de pronto pagamento não poderá caracterizar fracionamento de despesa, assim entendido como a divisão de uma mesma despesa com o objetivo de enquadrá-la em hipótese de contratação simplificada, sob pena de responsabilização do agente que lhe der causa.

§ 4º – A concessão do adiantamento deverá ser formalizada mediante ato autorizativo da autoridade competente, com a identificação do responsável pela sua aplicação e prestação de contas.

Art. 18 – As despesas miúdas de pronto pagamento poderá ser utilizadas para a aquisição de materiais de consumo ou contratação de serviços de pequeno vulto e de necessidade imediata, tais



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como artigos de escritório, papelaria, materiais impressos, pequenos reparos, serviços emergenciais, selos postais, materiais de limpeza e higiene, entre outros de natureza similar.

Parágrafo único – É vedada a utilização do regime de despesa miúda de pronto pagamento para:

I – aquisição de material permanente;

II – contratação de bens ou serviços com pagamento parcelado;

III – fracionamento do valor real da despesa;

IV – aquisição de bens ou serviços de caráter continuado;

V – realização de obras civis ou reformas, ressalvados pequenos reparos de caráter emergencial;

VI – aquisição de materiais para formação de estoque;

VII – pagamento de despesas regulares, tais como contas de utilidade pública, tributos, encargos ou obrigações contratuais;

VIII – realização de despesas com festividades, confraternizações, brindes ou homenagens;

IX – despesas que possam ser previamente planejadas e submetidas ao processo regular de contratação.

Art. 19 – A utilização do regime de despesa miúda de pronto pagamento deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, cabendo à entidade equiparada avaliar, previamente, a oportunidade e a conveniência de sua realização.

§ 1º – O responsável pelo adiantamento responderá pela correta aplicação dos recursos e pela comprovação da despesa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º – A realização da despesa deverá ser devidamente justificada, com a demonstração de sua urgência, imprescindibilidade e adequação às hipóteses previstas neste regulamento.

Art. 20 – A prestação de contas das despesas realizadas sob o regime de adiantamento deverá ocorrer no prazo máximo de 40 (quarenta) dias corridos, contados da data da execução financeira.

§ 1º – A prestação de contas deverá conter, no mínimo:

I – os documentos fiscais comprobatórios das despesas realizadas, tais como nota fiscal, recibo ou documento equivalente legalmente aceito, devendo conter:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) a identificação da entidade equiparada, com nome, CNPJ e endereço;
- b) a descrição detalhada do bem adquirido ou do serviço prestado;
- c) a data de emissão e o valor da despesa;

II – termo de execução da despesa miúda, devidamente assinado pelo responsável;

III – justificativa circunstanciada da despesa, evidenciando sua urgência, imprevisibilidade e imprescindibilidade;

IV – comprovante de devolução de eventual saldo não utilizado;

V – demais documentos necessários à comprovação da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 2º – A ausência de prestação de contas no prazo estabelecido ou a sua reprovação poderá ensejar a responsabilização do agente responsável e a adoção das medidas administrativas cabíveis.

Seção III

Da Seleção e Contratação de Pessoal

Art. 21 – O recrutamento e a seleção de pessoal pelas entidades equiparadas serão precedidos de processo seletivo simplificado, mediante publicação de edital, em observância ao disposto no Decreto nº 49.023, de 16 de abril de 2025, e o princípio da impessoalidade contido no Art. 37 da CRFB.

Art. 22 – A inscrição no processo seletivo implica autorização expressa do candidato para o tratamento de seus dados pessoais pela entidade equiparada, com a finalidade exclusiva de execução do certame, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 23 – O processo seletivo será composto por prova objetiva e análise de currículo e títulos, devendo o edital especificar:

I – o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa;

II – o conteúdo programático, o número de questões, os pesos e os critérios de pontuação;

III – os critérios de avaliação de títulos e de experiência profissional, bem como as respectivas formas de comprovação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24 – O edital estabelecerá os critérios de classificação e de desempate, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 25 – No âmbito dos processos seletivos realizados pela entidade equiparada, serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, mediante:

I – impugnação do edital, de forma tempestiva à abertura das inscrições;

II – interposição de recurso administrativo contra os atos ou o resultado do processo seletivo, na forma da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e das regras específicas do edital.

Art. 26 – Para a contratação de candidatos aprovados, a entidade exigirá, no mínimo, a seguinte documentação:

I – certidão de nascimento ou de casamento;

II – título de eleitor e certidão de quitação eleitoral;

III – certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, para candidatos do sexo masculino;

IV – documento oficial de identidade com foto;

V – inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI – comprovante de escolaridade e de qualificação compatíveis com o cargo;

VII – prova de registro no conselho profissional competente, quando houver exigência legal para o exercício da atividade.

Art. 27 – Os cargos de direção e de gestão previstos no organograma da entidade equiparada, custeados com recursos oriundos do Contrato de gestão, são de livre nomeação.

§ 1º – A nomeação para os cargos previstos no caput depende de aprovação prévia e expressa do Conselho de Administração da entidade equiparada.

§ 2º – É facultado à entidade equiparada o preenchimento dos cargos de direção e de gestão por meio de processo seletivo.

§ 3º – O provimento dos cargos de direção e de gestão exige o atendimento a requisitos mínimos de qualificação técnica e reputação ilibada, definidos em norma interna da entidade e comprovados no ato da nomeação, mediante deliberação fundamentada do Conselho de Administração.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28 – As despesas com pessoal contratado pelas entidades equiparadas, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), serão custeadas com recursos do Contrato de gestão e classificadas conforme a natureza das atividades desempenhadas:

I – Despesas Administrativas: referem-se aos profissionais responsáveis pelas atividades-meio, apoio à gestão institucional e funcionamento regular da entidade, incluindo as áreas financeira, jurídica, contábil, de recursos humanos, controladoria, direção, gerência e secretaria executiva;

II – Despesas Finalísticas: referem-se aos analistas técnicos que atuem diretamente na execução, fiscalização ou elaboração de produtos e projetos específicos previstos no Plano de Aplicação Plurianual (PAP).

Art. 29 – A alocação de recursos para custeio de pessoal observará os seguintes requisitos de planejamento:

I - Plano de Cargos, Salários e Funções formalmente instituído, compatível com sua estrutura organizacional e com as atribuições previstas no Contrato de gestão, o qual deverá ser aprovado pelo seu Conselho de Administração, nos termos da Deliberação Normativa CERH-MG nº 98/2025;

II – Previsão obrigatória de dotação orçamentária no Plano de Aplicação Plurianual (PAP), para despesas finalísticas, e no Plano Orçamentário Anual (POA), para despesas administrativas;

III – Detalhamento em ficha descritiva contendo o quantitativo de profissionais, cargos, remunerações, vantagens e a descrição pormenorizada das atividades vinculadas aos objetivos do Contrato de gestão.

Art. 30 – Para fins de comprovação da execução e rastreabilidade dos recursos, a entidade equiparada deverá implementar os seguintes instrumentos mensais:

I – Relatório de Atividades: preenchido individualmente por cada funcionário e validado pela chefia imediata, contendo a descrição das atividades e o nexos causal com o instrumento de planejamento correspondente (PAP ou POA);

II – Relatório de Pagamento: elaborado pela entidade e aprovado pelos responsáveis financeiro e de execução, contendo a relação nominal dos funcionários, modalidade de despesa e indicação de eventuais rateios.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – Os relatórios de que trata este artigo deverão ser consolidados em processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI/MG), permanecendo à disposição do Igam para fins de fiscalização.

§ 2º – O Relatório de Atividades deverá conter, no mínimo, a identificação do funcionário, o período de referência, o número do Contrato de gestão e a especificação dos programas ou projetos atendidos.

Art. 31 – No custeio de pessoal, aplicam-se as seguintes vedações e limites:

I – é vedado disponibilizar ou ceder profissionais custeados com recursos do Contrato de gestão a outras instituições, públicas ou privadas;

II – a remuneração e vantagens de qualquer natureza pagas a dirigentes e colaboradores não poderão ultrapassar o teto remuneratório do funcionalismo público estadual, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 32 - A entidade equiparada deverá assegurar ampla transparência quanto aos valores pagos a título de remuneração com recursos do contrato de gestão celebrado com o Igam.

Parágrafo único -A divulgação deverá ocorrer no sítio eletrônico da entidade e conter, no mínimo:

I – nome do beneficiário;

II – cargo ocupado;

III – valor bruto da remuneração mensal;

IV – fontes de recursos compartilhado, quando houver;

Seção IV

Das Despesas com Viagens

Art. 33 – O regime de despesas e a respectiva prestação de contas relativos a viagens de membros dos CBHs, de empregados das entidades equiparadas e de colaboradores eventuais, custeadas com recursos oriundos do Contrato de gestão, observarão as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 47.045, de 14 de setembro de 2016.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta seção, aplicam-se aos empregados das entidades equiparadas, no que couber, os direitos e deveres conferidos aos servidores públicos estaduais quanto ao deslocamento a serviço.

Art. 34 – A concessão de diárias de viagem fica condicionada à prévia disponibilidade de cota orçamentária e financeira, em conformidade com o PAP e o POA vigentes.

Art. 35 – São requisitos para a concessão de diárias:

I – autorização do dirigente máximo da entidade equiparada, para empregados e colaboradores eventuais;

II – ato formal do respectivo CBH que autorize a participação no evento e designe o conselheiro representante.

§ 1º – Fica dispensada a exigência prevista no inciso II deste artigo para:

I – a participação de membros em reuniões ordinárias e extraordinárias do respectivo CBH, de suas Câmaras Técnicas ou de seus Grupos de Trabalho;

II – a execução de ações, projetos e atividades finalísticas expressamente previstos e detalhados no PAP vigente.

§ 2º – Nas hipóteses de dispensa previstas no § 1º, a autorização de deslocamento competirá ao dirigente máximo da entidade equiparada, que verificará a conformidade da solicitação com o cronograma de atividades e o nexos causal com os objetivos do Contrato de gestão.

Art. 36 – O deslocamento com início em sextas-feiras, ou que compreenda sábados, domingos e feriados, exige justificativa expressa que comprove a necessidade do serviço, cuja aprovação pelo dirigente máximo da entidade caracteriza a aceitação da fundamentação.

Art. 37 – Os valores das diárias de viagem observarão os limites estabelecidos na Faixa I do Anexo I do Decreto nº 47.045, de 2016.

Art. 38 – O pedido de concessão e a prestação de contas de diárias serão formalizados mediante formulários padronizados, observados os modelos e o conteúdo mínimo estabelecidos em manual orientativo do Igam.

Art. 39 – A utilização de veículo a serviço da entidade equiparada deverá ser formalmente autorizada e instruída com documento que comprove o nexos causal entre o deslocamento e o objeto do Contrato de gestão.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40 – A entidade equiparada assegurará a transparência ativa das despesas com diárias de viagem no sítio eletrônico do respectivo CBH, contendo, no mínimo:

- I – o número da autorização de viagem;
- II – a identificação e a qualificação do beneficiário;
- III – o destino e o período do deslocamento;
- IV – a descrição do motivo da viagem e o interesse público envolvido;
- V – a indicação da fonte de recurso e o valor total pago;
- VI – a data do pagamento.

Seção V

Do Financiamento a Fundo Perdido

Art. 41 – O processo de chamamento público para Financiamento a Fundo Perdido será precedido de ato convocatório, cujo edital deverá ser publicado na íntegra no sítio eletrônico da entidade equiparada e do respectivo CBH, em observância ao disposto no Decreto nº 49.023, de 16 de abril de 2025.

§ 1º - O extrato do ato convocatório será publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, devendo indicar os endereços eletrônicos nos quais o edital completo e suas eventuais alterações estarão disponíveis.

§ 2º - O prazo para apresentação de propostas será de, no mínimo, trinta dias, contados da publicação do extrato referido no § 1º.

§ 3º - Pedidos de impugnação ao ato convocatório poderão ser protocolados até três dias úteis antes do término do prazo de apresentação de propostas, por qualquer pessoa física ou jurídica, devendo ser julgados antes da divulgação da habilitação e hierarquização preliminar.

§ 4º - Qualquer alteração no edital implicará nova divulgação, nos mesmos moldes do texto original, com reabertura do prazo inicialmente fixado, salvo se a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 42 – O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo:

- I – vinculação ao Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia e ao PAP;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – objetivo do financiamento dos estudos, programas, projetos ou obras;
- III – critérios de elegibilidade dos objetos a serem financiados;
- IV – valor total destinado ao financiamento e respectiva dotação orçamentária;
- V – valor de referência do objeto a ser financiado;
- VI – exigência de contrapartida, quando aplicável;
- VII – datas, prazos, cronograma, condições, local e forma de apresentação das propostas;
- VIII – forma de inscrição e documentação técnica e financeira exigida;
- IX – critérios objetivos de julgamento das propostas;
- X – procedimentos para impugnações e recursos administrativos;
- XI – forma de contratação;
- XII – partes interessadas e respectivas obrigações;
- XIII – minuta do contrato de repasse;
- XIV – forma de prestação de contas;
- XV – prazo e forma para esclarecimentos;
- XVI – prazo de validade do chamamento, limitado a vinte e quatro meses, incluídas

prorrogações.

§ 1º – As instituições proponentes deverão apresentar regularidade cadastral no Cadastro Geral de Convenentes – CAGEC – como condição de habilitação.

§ 2º – É vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas que:

I – possuam entre seus dirigentes, sócios ou membros de conselhos, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigentes da entidade equiparada ou de membros do respectivo CBH com poder de voto;

II – tenham sofrido sanção de suspensão ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

III – estejam em situação de mora ou inadimplência com o SEGRH-MG ou com a entidade equiparada.

Art. 43 – O chamamento público observará o seguinte procedimento:

I – publicação do ato convocatório;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – divulgação das propostas recebidas no sítio eletrônico da entidade equiparada e do CBH;

III – verificação do enquadramento das propostas às exigências do edital;

IV – concessão de prazo para adequações, se necessárias;

V – habilitação e hierarquização preliminar das propostas;

VI – abertura de prazo para apresentação de recursos contra a habilitação e hierarquização;

VII – análise dos recursos;

VIII – definição da hierarquização final;

IX – convocação do proponente para avaliação técnica e financeira, conforme ordem de classificação;

X – avaliação técnica pela entidade equiparada e financeira pela instituição financeira;

XI – homologação da proposta aprovada, técnica e financeiramente;

XII – convocação do beneficiário para assinatura do contrato;

XIII – divulgação do resultado final no sítio eletrônico da entidade equiparada e do CBH.

§ 1º – Os prazos de que tratam os incisos IV e VI não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º – Os critérios de hierarquização das propostas constarão do edital e serão deliberados pelo CBH, sob suporte técnico da entidade equiparada.

§ 3º – A homologação do resultado final do chamamento público compete ao Plenário do CBH, após parecer técnico conclusivo da entidade equiparada.

§ 4º – Os recursos interpostos seguirão o rito da Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 44 – Para os efeitos desta portaria, compreendem-se nos aspectos técnicos as análises de natureza de engenharia, ambiental, jurídica e econômica.

Art. 45 – A análise técnica da proposta observará:

I – compatibilidade entre os objetivos institucionais da proponente e o objeto da parceria;

II – aprovação do plano de trabalho, conforme edital;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III – emissão de parecer técnico da entidade equiparada, com manifestação expressa sobre:

- a) mérito da proposta e modalidade de parceria;
- b) consonância com o Plano Diretor da Bacia e critérios do CBH;
- c) identidade e reciprocidade de interesse entre as partes;
- d) viabilidade de execução;
- e) cronograma de desembolso;
- f) meios e procedimentos de fiscalização, monitoramento e avaliação físico-financeira;
- g) designação do gestor da parceria;
- h) designação da comissão de monitoramento e avaliação do contrato de repasse.

Parágrafo único - Compete à Comissão de Monitoramento e Avaliação do contrato de repasse acompanhar a execução físico-financeira dos contratos de transferência e dos projetos selecionados, incumbindo-lhe:

I – analisar e emitir parecer técnico sobre os relatórios de execução parcial e final apresentados pelos beneficiários, atestando a conformidade dos produtos entregues e o cumprimento das metas pactuadas;

II – realizar vistorias e verificações in loco, quando necessário, para validar a evolução física de obras e serviços;

III – propor ao gestor da parceria a glosa de despesas, a suspensão de repasses ou a aplicação de sanções em caso de descumprimento do cronograma ou de irregularidades identificadas;

IV – avaliar os resultados alcançados em face dos objetivos previstos no Plano de Trabalho, verificando o nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e a melhoria da gestão dos recursos hídricos na bacia hidrográfica;

V – manifestar-se sobre pedidos de aditamento de prazo ou remanejamento de metas, avaliando a conveniência e a viabilidade técnica da alteração proposta.

Art. 46 - O contrato de repasse a ser firmado com o beneficiário deverá observar as cláusulas mínimas estabelecidas no Decreto nº 49.023, de 16 de abril de 2025, incluindo, obrigatoriamente:

- I – o nexo entre o objeto e o Plano de Bacia/PAP;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – o cronograma físico-financeiro com desembolsos vinculados a metas atestadas;

III – a obrigação de segregação contábil dos recursos recebidos;

IV – a prerrogativa de fiscalização e intervenção do Igam e da entidade equiparada.

Art. 47 – A realização do chamamento público não gera direito subjetivo à formalização do contrato de repasse, devendo a decisão pela não celebração ser formalmente motivada pela entidade equiparada, com registro em ata.

Art. 48 – O chamamento público poderá ser revogado, total ou parcialmente, mediante decisão fundamentada da entidade equiparada ou do CBH, nas seguintes hipóteses:

I – alteração na prioridade de investimento do CBH que torne o objeto insubsistente;

II – perda de disponibilidade orçamentária ou financeira;

III – inviabilidade técnica superveniente ou falta de interesse público devidamente demonstrado.

Art. 49 – A divulgação do resultado permanecerá disponível para consulta pública pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO DOS CONTRATOS DE GESTÃO

Art. 50 – O monitoramento dos contratos de gestão celebrados pelo Igam com entidades equiparadas observará os princípios da legalidade, eficiência, segregação de funções, transparência, controle interno, governança pública e gestão por resultados.

Seção I

Da Comissão de Monitoramento

Art. 51 – Será instituída, para cada contrato de gestão, em observância ao princípio da segregação de funções, Comissão de Monitoramento composta por servidores do Igam, designados no respectivo contrato de gestão, representantes das seguintes unidades:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa – GECBH;

II – Assessoria de Programas, Projetos e Pesquisa em Recursos Hídricos – ASPRH;

III – Gerência de Planejamento de Recursos Hídricos – GPLAN.

§ 1º – Os membros da Comissão serão indicados pelas chefias imediatas das respectivas unidades.

§ 2º – Não há impedimento para que o mesmo servidor integre mais de uma Comissão de Monitoramento, observada a compatibilidade operacional.

§ 3º – O membro da Comissão deverá declarar impedimento para atuar em processo de monitoramento e avaliação quando possuir participação direta na execução do respectivo contrato de gestão, conflito de interesse ou qualquer circunstância que comprometa sua imparcialidade.

§ 4º – A substituição de membros da Comissão poderá ser formalizada por apostilamento ao respectivo contrato de gestão, sem prejuízo do correspondente ato administrativo interno.

Art. 52 – A Comissão terá a seguinte organização interna:

I – Coordenador, escolhido entre seus membros;

II – Relator, designado pelo Coordenador;

III – Secretário dos trabalhos, escolhido dentre os membros da Comissão.

Art. 53 – Compete à Comissão de Monitoramento atuar como instância colegiada de consolidação e avaliação de resultados finalísticos, incumbindo-lhe as seguintes atribuições:

I – No âmbito da avaliação e monitoramento:

a) consolidar as informações relativas à execução técnica, administrativa e financeira do contrato de gestão, considerando prioritariamente as manifestações, relatórios e pareceres emitidos pelo Gestor do Contrato, pela comissão de monitoramento do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica – CBH, pelas áreas técnicas competentes, sem prejuízo de análise crítica e juízo próprio;

b) avaliar o cumprimento das metas, indicadores e obrigações pactuadas, sob o prisma da efetividade, economicidade e resultados alcançados;

c) subsidiar os procedimentos relativos ao Resultado da Avaliação de Desempenho – RAD, quando cabível;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) requisitar informações, documentos complementares e promover diligências internas e externas necessárias ao exercício de suas atribuições.

II – No âmbito documental e deliberativo:

a) elaborar o Relatório Anual Consolidado de Monitoramento;

b) emitir Parecer Conclusivo sobre a execução do contrato de gestão e o desempenho da entidade equiparada, com recomendação opinativa e não vinculante ao ordenador de despesas quanto à aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição;

c) formular recomendações técnicas e administrativas visando ao aperfeiçoamento da execução contratual e à mitigação de riscos identificados;

d) comunicar formalmente e de modo fundamentado eventuais inconformidades ou irregularidades às instâncias competentes.

Parágrafo único – A Comissão deverá observar, para análise da prestação de contas, manifestação conclusiva e encaminhamento ao ordenador de despesas, os prazos estabelecidos no Decreto Estadual nº 49.023/2025.

Art. 54 – A Comissão reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por ano, e sempre que necessário.

§ 1º – Poderão ser realizadas reuniões extraordinárias por convocação do Coordenador ou mediante solicitação fundamentada do Gestor do Contrato.

§ 2º – As reuniões serão instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º – As deliberações ocorrerão por maioria simples dos presentes.

Art. 55 - A Comissão de Monitoramento poderá solicitar, mediante justificativa de seu Coordenador, apoio técnico, informações ou manifestações especializadas de demais unidades do Igam e do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema.

Seção II

Do Gestor do Contrato



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56 – Cada contrato de gestão contará com 1 (um) Gestor do Contrato, servidor do Igam lotado na Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades equiparadas – GEABE, designado no respectivo contrato de gestão.

Parágrafo único – Não há impedimento para que o mesmo servidor exerça a função de Gestor em mais de um contrato de gestão, observada a compatibilidade operacional.

Art. 57 – O Gestor do Contrato atuará como braço operacional da Comissão de Monitoramento.

Art. 58 – A comunicação institucional entre o Igam, especialmente a Comissão de Monitoramento, e a entidade equiparada será realizada por meio do Gestor do Contrato.

§ 1º – Toda demanda, consulta ou solicitação da entidade equiparada deverá ser formalmente encaminhada ao Gestor do Contrato.

§ 2º – As comunicações serão realizadas preferencialmente por meio formal, assegurada rastreabilidade.

§ 3º – As manifestações do Gestor não substituem deliberação colegiada da Comissão quando necessária.

Art. 59 – Compete ao Gestor do Contrato:

I – orientar a entidade equiparada quanto à execução, monitoramento, prestação de contas e alterações contratuais;

II – requisitar informações e documentos;

III – esclarecer dúvidas operacionais;

IV – acompanhar continuamente a execução contratual;

V – acompanhar o cumprimento de metas e indicadores;

VI – acompanhar a aplicação dos recursos financeiros e a regularidade da execução, em articulação com as unidades competentes;

VII – elaborar relatórios periódicos, no mínimo semestrais, e encaminhá-los à Comissão;

VIII – propor ajustes ao contrato de gestão;

IX – acompanhar a instrução da prestação de contas;

X – atuar como canal oficial de comunicação entre Igam e entidade;

XI – submeter à Comissão informações e relatórios necessários à avaliação;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII – dar ciência formal à entidade equiparada quanto ao parecer conclusivo da Comissão, às deliberações relativas à prestação de contas e às decisões do ordenador de despesas e instâncias superiores;

XIII – solicitar apoio técnico de demais unidades do Igam e do Sisema, quando necessário.

Parágrafo único – A substituição do Gestor poderá ser formalizada por apostilamento ao contrato de gestão, sem prejuízo do correspondente ato administrativo interno.

Seção III

Do Monitoramento pelos Comitês de Bacia Hidrográfica

Art. 60 – O Comitê de Bacia Hidrográfica – CBH, no exercício do monitoramento complementar previsto no Decreto Estadual nº 49.023/2025, deverá encaminhar à Comissão de Monitoramento, ao Gestor do Contrato e à entidade equiparada relatório anual focado na avaliação da efetividade do emprego dos recursos da cobrança hídrica.

§ 1º – O relatório anual de monitoramento deverá ser encaminhado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados do encerramento do exercício anterior.

§ 2º – Para fins de indução da gestão por resultados, o relatório deverá, sempre que houver informações suficientes, contemplar análise sobre:

I – aderência das ações e projetos executados ao Plano de Recursos Hídricos da bacia;

II – contribuição dos investimentos para metas progressivas de enquadramento dos corpos d'água;

III – integração com os demais instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos;

IV – resultados verificáveis e benefícios socioambientais demonstráveis no território da bacia;

V – eficiência da entidade equiparada na conversão de recursos em entregas finalísticas.

§ 3º – O relatório do CBH subsidiará a avaliação de desempenho da entidade equiparada, devendo ser considerado pela Comissão de Monitoramento.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º – O não encaminhamento do relatório no prazo estabelecido não impedirá a realização da avaliação pela Comissão, sem prejuízo do registro da ocorrência no relatório final.

§ 5º – A omissão reiterada do CBH no exercício de suas competências poderá ser comunicada às instâncias competentes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG e ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

§ 6º – A ausência injustificada e reiterada do relatório de monitoramento pelo CBH poderá caracterizar omissão no exercício de suas competências legais e contratuais de acompanhamento do contrato de gestão, podendo ensejar apuração pelas instâncias competentes e, no que couber, configurar a hipótese prevista no inciso II do art. 116 do Decreto Estadual nº 49.023/2025.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 61 – A prestação de contas da execução do contrato de gestão será apresentada pela entidade equiparada ao Igam, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/MG –, observadas as seguintes hipóteses:

I – anualmente, até o dia 31 de março do exercício subsequente ao da execução;

II – ao término do contrato de gestão;

III – a qualquer tempo, mediante solicitação fundamentada do Igam, quando razões de interesse público assim o exigirem.

Parágrafo único – A apresentação da prestação de contas observará as disposições do Decreto nº 49.023, de 16 de abril de 2025, e demais normas aplicáveis.

Art. 62 – A prestação de contas será instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I – ofício de encaminhamento da prestação de contas;

II – relatório de cumprimento do Programa de Trabalho do Contrato de gestão;

III – relatório anual de execução do PAP, detalhando a execução do PIA, com a ciência do respectivo CBH;

IV – relatório anual de execução do POA, com a ciência do respectivo CBH;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V – conciliação bancária e extratos bancários de todas as contas no exercício;

VI – relação de pagamentos efetuados no exercício, acompanhado dos comprovantes das despesas realizadas no exercício;

VII – relatório de despesas por contrato vigente ou encerrado no exercício;

VIII – relação do quadro de pessoal que atuou no exercício, independentemente da fonte de custeio;

IX – relação dos conselheiros do CBH que atuaram no exercício;

X – balanço financeiro;

XI – relação dos bens adquiridos acumulado;

XII – relação dos bens recebidos em cessão acumulado;

XIII – relatório de atendimento às ressalvas e recomendações emitidas pelo Igam em exercício anterior, quando houver;

XIV – relatório de auditoria independente, quando houver;

XV – extrato de execução financeira publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais;

Parágrafo único - O Igam publicará o manual contendo os modelos com as informações mínimas necessárias dos documentos mencionados no caput.

Art. 63 – A entidade equiparada poderá contratar auditoria independente para certificação da aplicação dos recursos financeiros vinculados ao contrato de gestão.

§ 1º – O escopo da auditoria independente deverá abranger a verificação da conformidade legal da execução financeira, contábil e operacional em relação ao Decreto nº 49.023, de 16 de abril de 2025, a esta Portaria e às demais normas aplicáveis.

§ 2º – O Igam poderá recomendar a contratação de auditoria independente, mediante decisão fundamentada, especialmente em situações que envolvam:

I – elevado volume de recursos geridos;

II – maior complexidade operacional;

III – necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle e governança;

IV – ocorrência de inconsistências identificadas nos processos de acompanhamento, monitoramento ou prestação de contas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 64 – Os processos administrativos de contratação deverão estar cadastrados no SEI, com acesso público, contendo:

- I – ato convocatório e extratos de publicação;
- II – ato de homologação e adjudicação;
- III – instrumento contratual e aditivos;
- IV – comprovantes de execução física e financeira.

Parágrafo único - A entidade deverá instruir um processo SEI para cada contratação efetuada.

Art. 65 – Os processos de despesas com viagem deverão ser individualizados no SEI, com acesso público, contendo, no mínimo:

- I - formulário de solicitação;
- II - autorização da autoridade competente;
- III - relatório de viagem; e,
- IV - comprovantes de despesa, nos termos do Decreto nº 47.045, de 14 de setembro de 2016.

Art. 66 – Verificada a ausência ou irregularidade na documentação, o Igam notificará a entidade equiparada para saneamento no prazo de quinze dias, prorrogável uma vez por igual período.

Parágrafo único – A ausência de manifestação da entidade equiparada quanto à notificação de saneamento implicará a análise e o julgamento da prestação de contas com base nos documentos e informações constantes nos autos, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas e sanções previstas no Decreto nº 49.023, de 16 de abril de 2025.

Seção I

Da Análise da Prestação de Contas

Art. 67 – Durante a fase de instrução e análise da prestação de contas, o Igam poderá realizar diligências junto à entidade equiparada para solicitar esclarecimentos ou documentos complementares, fixando prazo de até quinze dias para resposta.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação fundamentada da entidade equiparada, salvo em casos de excepcional complexidade, cujo limite total de prorrogações não poderá exceder 60 (sessenta) dias.

Art. 68 – Os prazos previstos nesta Portaria serão contados de modo contínuo, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento recair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal no Igam.

§ 2º – A ciência dos atos processuais e das notificações eletrônicas dar-se-á por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI!MG –, observadas as diretrizes de intimação eletrônica vigentes no Estado.

Art. 69 - A análise da prestação de contas dos contratos de gestão será realizada pela Comissão de Monitoramento instituída para o respectivo contrato, a qual atuará como instância colegiada responsável pela apreciação e emissão de parecer conclusivo.

§ 1º – A Comissão de Monitoramento será subsidiada, pelo Gestor do Contrato, que atuará como responsável pela instrução processual, acompanhamento continuado da execução contratual e elaboração de relatórios técnicos.

§ 2º – A análise da Comissão deverá considerar, as manifestações técnicas e financeiras das unidades competentes do Igam, e relatório anual de monitoramento realizado pelo CBH, quando disponível.

§ 3º – O parecer conclusivo deverá ser encaminhado ao ordenador de despesas para deliberação quanto a prestação de contas.

§ 4º – O Gestor do Contrato será responsável por consolidar a instrução do processo de prestação de contas e submetê-lo à apreciação da Comissão de Monitoramento, assegurando a completude documental e a rastreabilidade das informações.

Art. 70 – O Igam concluirá a análise da prestação de contas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do protocolo de entrega da documentação completa, conforme a lista de verificação do art. 62 desta Portaria.

§ 1º – O prazo para conclusão da análise será suspenso durante o período concedido para cumprimento de diligências ou complementações documentais pela entidade equiparada.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º – A análise de que trata o caput observará:

I – o cumprimento do objeto e alcance das metas do Programa de Trabalho, do PAP e do POA;

II – à regularidade da aplicação dos recursos e conformidade contábil.

§ 3º – O prazo para análise poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa formal da Diretoria Geral do Igam, fundamentada na complexidade da matéria ou no volume de contas a serem analisadas.

Art. 71 – A conclusão da análise da prestação de contas pelo Igam culminará em decisão administrativa do ordenador de despesas, que poderá ser pela:

I – aprovação;

II – aprovação com ressalvas;

III – irregularidade das contas.

Parágrafo único – A decisão administrativa, bem como os procedimentos relativos às medidas decorrentes da irregularidade das contas, ao contraditório, à ampla defesa e aos recursos administrativos observarão o disposto no Decreto nº 49.023, de 16 de abril de 2025.

Subseção I

Da Análise Técnica

Art. 72 – A análise técnica da prestação de contas tem o objetivo de avaliar a eficácia, a eficiência e o desempenho da entidade equiparada na execução do Programa de Trabalho, do PAP e do POA.

Art. 73 – A avaliação técnica do relatório de execução do PAP observará, no mínimo, os seguintes critérios:

I – validade do PAP, mediante comprovação de deliberação do respectivo CBH;

II – conformidade do relatório com as normas editadas pelo Igam e demais legislações aplicáveis;

III – consistência técnica das ações executadas em face do PAP aprovado pelo CBH;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – coerência entre o relatório de execução e os demonstrativos financeiros constantes da prestação de contas;

V – ciência do respectivo CBH;

VI – execução físico-financeira do PIA.

Parágrafo único – Na análise de conformidade do PAP, observar-se-á a seguinte gradação:

I – Inconformidade formal: execução orçamentária que exceda os valores previstos para os respectivos programas, ações, estudos ou obras previstas no PAP, desde que seja devidamente justificada;

II – Ressalva técnica: o enquadramento indevido de despesa em desacordo com a natureza finalística prevista no art. 40 do Decreto nº 49.023, de 16 de abril de 2025, sujeitando a entidade à determinação de correção e potencial glosa em caso de reincidência;

III – Irregularidade grave: o financiamento de programas, ações, estudos ou obras não previstos no PAP ou não autorizados pelo CBH, sujeitando a entidade à devolução integral dos recursos e às penalidades previstas no Decreto nº 49.023, de 16 de abril de 2025.

Art. 74 – A avaliação técnica do relatório de execução do POA observará, no mínimo, os seguintes critérios:

I – validade do POA, mediante comprovação de deliberação do respectivo CBH;

II – conformidade do relatório com as normas editadas pelo Igam e demais legislações aplicáveis;

III – consistência das despesas administrativas em face do POA aprovado pelo CBH;

IV – coerência entre o relatório de execução e os demonstrativos financeiros da prestação de contas;

V – com a ciência do respectivo CBH;

Parágrafo único – Na análise de conformidade do POA, observar-se-á a seguinte gradação:

I – Inconformidade formal: execução financeira superior ao teto global do grupo de despesas previstas no POA;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Ressalva técnica: o enquadramento indevido de despesa em desacordo com a natureza finalística prevista no art. 41 do Decreto nº 49.023, de 16 de abril de 2025, sujeitando a entidade à determinação de correção e potencial glosa em caso de reincidência;

III – Irregularidade grave: a realização de despesas administrativas sem prévia aprovação do POA pelo CBH ou que configurem desvio de finalidade.

Art. 75 – A avaliação do Programa de Trabalho será realizada por meio da verificação qualitativa e quantitativa dos indicadores de desempenho e metas de gestão estabelecidos no Contrato de gestão.

Art. 76 – Deverá ser analisado o relatório de auditoria independente e o relatório de atendimento às ressalvas sob o prisma da gestão e execução do objeto, avaliando se as recomendações foram implementadas para garantir a melhoria contínua da execução do contrato.

Subseção II

Da Análise Financeira

Art. 77 – A análise financeira tem o objetivo de certificar a regularidade contábil e a conformidade da aplicação dos recursos repassados à entidade equiparada.

Art. 78 – A análise financeira observará, obrigatoriamente:

I – a idoneidade e a tempestividade dos comprovantes de despesas apresentados;

II – a conciliação entre saldos, extratos e movimentações bancárias nas contas específicas do contrato;

III – a exatidão dos demonstrativos financeiros e anexos padronizados pelo Igam;

IV – a correta alocação dos valores por centro de custo, contrato e bacia hidrográfica;

V – as conclusões do parecer técnico de desempenho, o relatório de auditoria independente e o cumprimento de recomendações de exercícios anteriores.

Art. 79 – As despesas serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou eletrônicos, emitidos em nome da entidade equiparada, contendo o CNPJ, endereço e a identificação do respectivo Contrato de gestão e da fonte de recurso.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – No caso de diárias de viagem e reembolsos autorizados, os comprovantes de despesa poderão ser emitidos em nome do beneficiário, desde que vinculados ao processo de viagem previsto nesta Portaria.

§ 2º – Na impossibilidade técnica de inserção dos dados do contrato no corpo do documento fiscal, a entidade deverá anexar ao comprovante a respectiva autorização de pagamento, assinado eletronicamente, que vincule inequivocamente o gasto ao objeto pactuado.

§ 3º – Todos os comprovantes de despesa deverão conter o atesto de recebimento do material ou de prestação do serviço, assinado por, no mínimo, dois empregados da entidade equiparada, ou conforme norma específica.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80 – O Igam publicará, no prazo de até noventa dias contados da publicação desta Portaria, manual orientativo contendo as diretrizes, os procedimentos operacionais e os modelos de documentos obrigatórios mencionados neste instrumento.

Art. 81 – A observância integral das disposições desta Portaria é obrigatória às entidades equiparadas às funções de Agência de Bacia Hidrográfica, no exercício de suas competências e na execução dos Contratos de Gestão firmados com o Igam, sob pena de aplicação das sanções previstas no Decreto nº 49.023, de 16 de abril de 2025. Art. 82 – Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Portaria serão resolvidos pela autoridade competente no âmbito do Igam, mediante consulta formal, após manifestação técnica e jurídica das áreas responsáveis.

Art. 83 – Os atos de execução financeira e de prestação de contas observarão as normas vigentes à época de sua prática, permanecendo regidos pelas disposições materiais então aplicáveis, ressalvadas as normas de natureza procedimental e processual, que possuem aplicação imediata.

Art. 84 – Ficam revogadas:

I – a Portaria Igam nº 52, de 25 de outubro de 2019;

II – a Portaria Igam nº 38, de 25 de outubro de 2022;

III – a Portaria Igam nº 39, de 25 de outubro de 2022;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – a Portaria Igam nº 40, de 25 de outubro de 2022;

V – a Portaria Igam nº 41, de 25 de outubro de 2022.

Art. 85 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica

Marcelo da Fonseca

Diretor Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas